

DECISÃO

Processo nº 002/2021-AR.

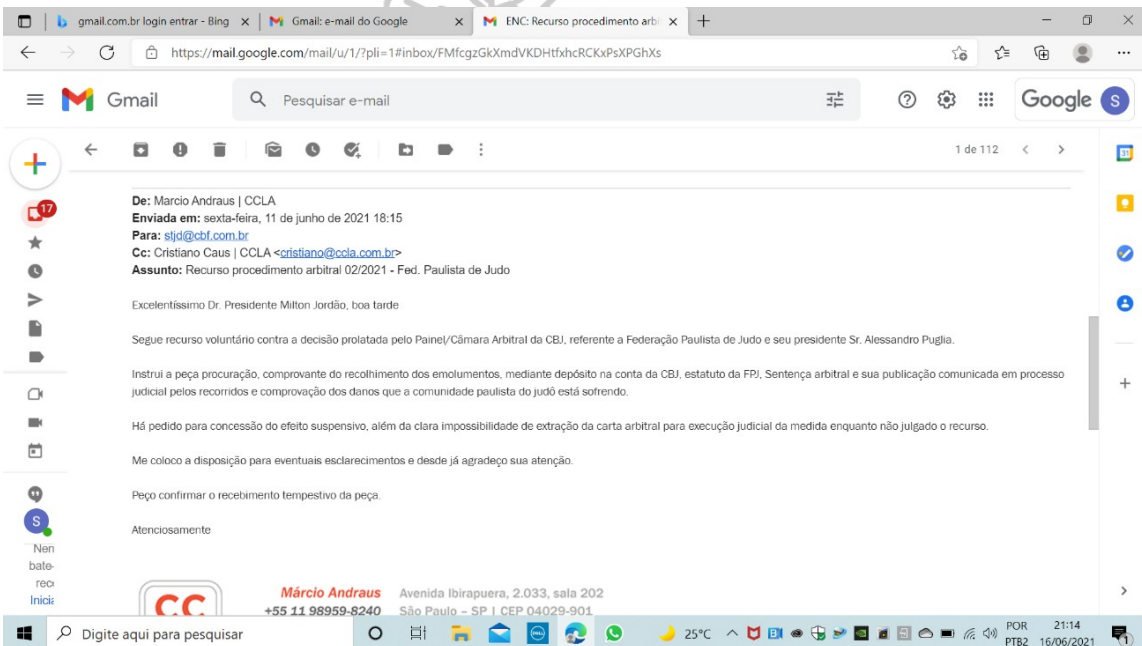
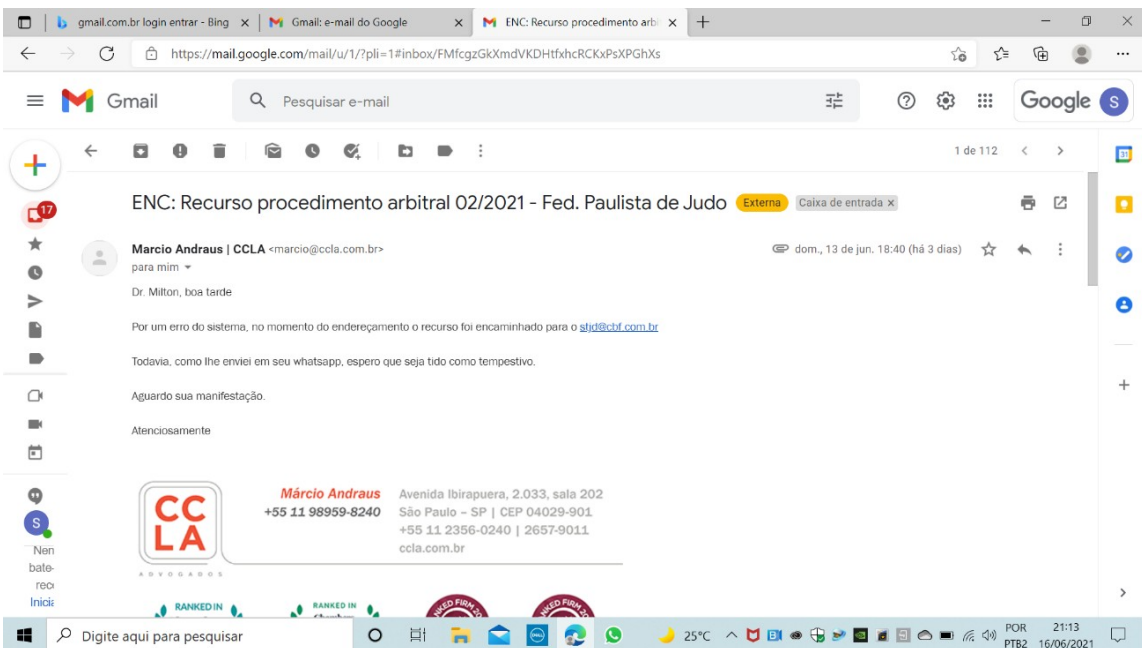
Aportou-se aos autos petição de interposição de *Recurso Voluntário com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo Ativo*, acompanhada das razões e documentos diversos, tendo como Recorrente a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, uma das Partes Demandadas neste feito arbitral.

A referida insurgência foi protocolizada no *e-mail* institucional da Presidência (stjd@cbj.com.br) no dia 13 de junho de 2021, às 18h40m, via conta eletrônica do advogado Márcio Andraus (marcio@ccla.com.br).

Ocorre, entretanto, que, no corpo da mensagem eletrônica, o referido causídico explanou que o prazo para interposição foi fielmente cumprido porquanto encaminhou *e-mail* no termo *ad quem*; contudo, o fez enviando para a conta eletrônica equivocada.

Explica-se: ao invés de grafar stjd@cbj.com.br, digitou-se stjd@cbf.com.br, atribuindo-se tal fato à correção automática própria nalguns computadores mais avançados, que retificam ou complementam textos digitados com base em informações prévias armazenadas.

Reproduzo abaixo as imagens da mensagem eletrônica referida:

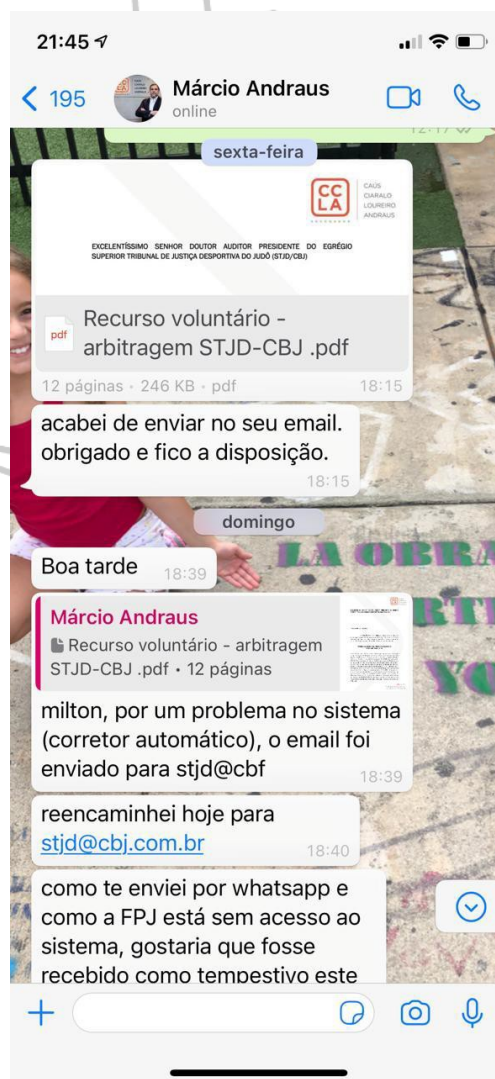


Observa-se, pois, que o Dr. Márcio Andraus encaminhou no dia 11 de junho de 2021, às 18h15m, a mensagem eletrônica colacionando os arquivos supramencionados. E, vê-se que, de fato, o destino, realmente, foi equivocado.

Poder-se-ia argumentar que o erro cometido pela Federação Paulista de Judô daria vazão ao reconhecimento do trânsito em julgado deste processo arbitral, vez que, a rigor, o protocolo no endereço eletrônico correto da peça recursal é dever da parte que pretende recorrer.

Todavia, essa Presidência registra fato que tem condão de modificar a compreensão deste aspecto e convalidar a interposição feita, tendo-a como tempestiva.

A saber: no dia 11 de junho de 2021, o Presidente deste STJD recebeu mensagem eletrônica do advogado Márcio Andraus, que lhe comunicou a interposição, inclusive, colacionando a petição e as razões recursais.



Com efeito, nota-se que o advogado Márcio Andraus cumpriu o seu dever profissional e encaminhou a o Recurso Voluntário dentro do interregno legal, embora enviado para o correio eletrônico errado.

Apesar disso, restou sobejamente demonstrada a sua boa-fé, que suas alegações se comprovaram e que esse equívoco foi algo inusitado. Portanto, merece ser vencida, com dito acima, reconhecendo a interposição recursal como tempestiva.

Ultrapassada essa questão, vez que inexistente ainda no âmbito deste Tribunal Superior regulamento específico que discipline os feitos arbitrais, adota-se o processamento dos recursos, no que couber, o que reza o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Assim sendo, recebo o presente Recurso, porquanto tempestivo e acompanhado do preparo, ou seja, atendidos os requisitos formais de sua admissibilidade.

A teor do artigo 147-A do CBJD, distribuirei o feito à Auditora do Tribunal Pleno ANA LUIZA RALIL, para que possa decidir sobre a concessão do efeito suspensivo pleiteado, com a urgência que o caso reclama.

Designo o dia 29 de junho, às 18h, para que seja realizada a Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno deste STJD.

Determino que a Secretaria intime as Partes (Demandantes e Demandadas) e o advogado Márcio Andraus desta decisão, para que se produzam seus efeitos legais; bem como encaminhe à CBJ, para ciência e fins de publicação em seu sítio eletrônico.

Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado deste feito em relação ao Demandado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA.

Intimem-se os Autores e a CBJ, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, ofertar contrarrazões.

P.R.I..

Cidade do Salvador/BA, 16 de junho de 2021.



MILTON JORDÃO

*Presidente do Superior Tribunal
de Justiça Desportiva do Judô*

